



# Jornal Oficial de Jaú

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

**Redação:** Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP  
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

**Doe Medula Óssea, Salve uma Vida**

**Ano V Nº 395 Semana de 09 a 15 de Outubro de 2009 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

## Seção I Gabinete do Prefeito

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.920, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

Disciplina o exercício do comércio eventual ou ambulante nas imediações do Cemitério Municipal nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro.

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### D E C R E T A :

**Artigo 1º** - A área da Avenida Frederico Ozanan, adjacente ao Cemitério Municipal será demarcada e dividida em 25 (vinte e cinco) boxes iguais, destinados ao exercício do comércio eventual ou ambulante naquele local nos dias 31 de outubro, 1º e 2 de novembro – Dia de Todos os Santos e de Finados.

**Artigo 2º** - Nos termos do Artigo 5º, da Lei nº 2.634, de 07 de dezembro de 1989, e Decreto nº 5.779, de 1º de dezembro de 2008 – anexo X, será cobrada a importância de R\$ 60,00 (trinta reais) a título de Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, pela ocupação de área relativa a cada box demarcado no referido logradouro.

**Artigo 3º** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jaú,  
em 6 de outubro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.919, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

Declara facultativo o ponto no Dia do Funcionário Público, posterga o dia de comemoração e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

#### D E C R E T A :

**Art. 1º** - É declarado facultativo o ponto para os funcionários e servidores públicos municipais, em suas respectivas repartições, no dia 28 de outubro – Dia do Funcionário Público.

**Art. 2º** - A comemoração do "Dia do Funcionário Público", fixada anualmente para o dia 28 de outubro, será, neste ano, postergada, em caráter excepcional, para o dia 30 de outubro – sexta-feira.

**Art. 3º** - Os Secretários e Diretores de Departamento da Prefeitura e o Superintendente do SAEMJA estabelecerão o esquema de plantão mais adequado às necessidades da Municipalidade, de modo a não prejudicar o andamento dos serviços, nem privar os munícipes de atendimento de emergência.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jaú,  
em 6 de outubro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.915, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Suplementa verbas do Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú-SAEMJA.

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

#### D E C R E T A :

**Art. 1º** - Fica aberto, no Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA, um crédito adicional de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), suplementar a seguinte verba do orçamento aprovado daquela autarquia.

0016-4.4.90.51.00-030101-17.512.0507.1.048-Obras e Instalações R\$163.000,00

**Art. 2º** - O valor do crédito expresso no artigo 1º será coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte verba :

0006-3.3.90.39.00-030101.17.512.0507.2.181- Outros Serviços de Terceiros –P. Jurídica R\$163.000,00



**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 30 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especiais de Relações Institucionais.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

### LEI Nº 4.346, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 065/2009

autores : Ver. Carlos Alexandre Ramos e  
Ver. José Carlos Zanatto.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas e atividades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Na Área Urbana de Jahu é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e o da vizinhança com a emissão de sons de qualquer natureza e vibrações que ultrapassem os níveis para as diferentes zonas de uso e zonas especiais e uso e horários fixados por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual sobre a matéria, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º - Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

§ 2º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar públicos ou ao patrimônio público e/ou particular.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se aplicáveis as definições das expressões a seguir relacionadas:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;  
II - nível de som dB(A): intensidade do som, medida na curva de ponderação "A" dos aparelhos medidores de nível de som, e definido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - decibel (dB): unidade de progressão logarítmica estabelecida para medir a intensidade física, relativa do som, igual aproximadamente à mais baixa quantidade de som que o ouvido humano pode perceber;

IV - dB (A): unidade de nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta "A" para quantificação de nível de ruído;

V - ruído: qualquer som que cause ou que tende a causar perturbações ao sossego

público ou a produzir distúrbios psíquicos e/ou males físicos em seres humanos e animais, compreendendo:

- a) ruído de fundo: média dos mínimos níveis de sons emitidos no local e durante o horário de medições, considerados na ausência do som objeto das medições;
- b) ruído contínuo: é aquele que no intervalo de 05 (cinco) minutos, apresenta uma variação menor ou igual a 06 (seis) dB (A), entre os valores máximos e mínimos;
- c) ruído descontínuo ou intermitente: aquele que no intervalo de tempo de 5 (cinco) minutos apresenta uma variação maior que 6 (seis) dB(A);
- d) ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo. São os ruídos provenientes de explosões e impactos.

VI - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VII - nível equivalente: o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

VIII - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, ao rendimento do trabalho, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IX - poluidor ou fonte poluidora: toda a instalação ou atividade que produza poluição sonora;

X - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI - zona de silêncio: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional dentro da área definida por lei específica;

XII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição ou alteração substancial de uma edificação, instalação ou espaço;

XIII - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XIV - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

XV - decibelímetro: equipamento utilizado para realizar medição de níveis de ruído;

XVI - sonômetro: aparelho usado para medir freqüências sonoras;

§ 4º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes períodos e horários:

I - período diurno, das 7h às 16h;

II - período vespertino das 16h às 19h;

III - período noturno, das 19h às 7h.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, os níveis de intensidade de som, de acordo com as características das zonas de uso e zonas especiais de uso, previstas na Lei Complementar n.º 298, de 11 de novembro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Jahu, bem como os níveis máximos em que serão admitidos, nas diferentes zonas, horários e atividades, ficam representados por Classes S1 a S8, a seguir designadas:

I - máximos níveis de som admitidos de acordo com as características das zonas de uso, Quadro I, anexo, as representadas por classes S1 a S6:

S1 = Zona Industrial (ZIND)

S2 = Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM)

S3 = Zona Exclusivamente Residencial (ZER)

S4 = Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1)



S5 = Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2)

S6 = Zona de Chácaras (ZCHAC) e Zonas Especiais de Uso

II – S7 = máximo nível de som admitido nas atividades de construção civil e obras públicas em determinadas zonas, de acordo com os Quadros II e III, integrantes desta Lei.

III – S8 = máximos níveis de som admitidos para atividades discriminadas pelo Contran e pelo CONAMA, devendo as medições serem efetuadas de acordo com a NBR 10.151 e 10.152/1987, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e na Portaria n.º 3.214/78 – NR-15 – Anexo I, do Ministério do Trabalho.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, todas as medidas, diurnas, vespertinas e noturnas, serão efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987, IEC 651, IEC 225 e pela EB 386/74.

**Art. 4º** - Todos os níveis de som serão expressos em dB - decibéis - e referidos à Curva de Ponderação "A", dos aparelhos medidores de nível de som.

**Art. 5º** - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes será identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

**Art. 6º** - A proposta de fixação de novos valores numéricos para os níveis de som correspondentes às classes designadas no Artigo 2º, será apreciada pela Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, para tanto, poderá consultar, se necessário, o Instituto Brasileiro de Acústica, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT -, ou outras entidades especializadas na matéria.

**Art. 7º** - É facultada ao Município, através dos Departamentos de Fiscalização de Obras e ou Fiscalização de Posturas, a fiscalização do disposto na presente Lei.

§ 1º - A Fiscalização Municipal poderá, como forma de repressão, autuar os infratores e apreender o material sonoro resultante da prática infracional.

§ 2º - Qualquer munícipe, em constatando afronta ao disposto na presente Lei, poderá apresentar denúncia ao Departamento de Fiscalização Municipal que, imediatamente, tomará as medidas cabíveis.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o serviço de Disque Denúncia – "DISK PSIU" - visando possibilitar a qualquer munícipe fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei, respeitado, ainda, o disposto no artigo 15 e seus incisos.

**Art. 8º** - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos e da vizinhança, para fins do Artigo 10, a emissão de sons que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto comercial em que tem origem, nível sonoro superior aos parâmetros constantes do artigo 3º, medidos através de decibelímetro, no local onde o som ou ruído causar incômodo;

II – alcancem, no interior do recinto comercial em que tem origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – produzidos por buzina, sirenes, sinos, apitos, pregões, alto falantes, anúncios, propaganda, ou qualquer espécie de manifestação ruidosa, ainda que à viva voz, na via pública ou em recintos fechados quando os ruídos ou ultrapassagem causando perturbação ao sossego e bem estar públicos;

IV – produzidos por edifícios ou apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como gravadores e similares, ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sirenes, alto falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI – provocados por explosivos, bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII – provocadas por ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 00:00 horas às 07:00 horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

VIII – provocadas em decorrência de exposições de shows, ensaios ou diversão, de casas noturnas, bares, lanchonetes, restaurantes, com ou sem apresentações musicais, no período compreendido entre segunda à quintas-feiras, no horário de 00:00 horas às 07:00 horas, salvo às sextas-feiras, sábados, domingos, e na véspera dos dias feriados, quando o horário será livre.

IX – Provocados em decorrência de festas, eventos familiares e confraternizações em geral, realizadas em edículas particulares e ou alugadas, com ou sem apresentações musicais, ou por meio de uso de aparelhos receptores de rádio ou quaisquer outros reprodutores de sons;

**Art. 9º** - O descumprimento ao disposto no artigo 6º e no art. 8º, incisos I, II, III, VII, VIII, sujeita o infrator às seguintes punições, de acordo com a sua gravidade:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs;

III – Suspensão do Alvará e apreensão do material sonoro, em caso de reincidência à penalidade anterior, dentro no prazo de 90 (noventa) dias contados da última autuação;

IV – Cassação definitiva de licença ou alvará de funcionamento.

**Art. 10** - O descumprimento ao disposto no artigo 8º, incisos IV, V, VI e IX, sujeita o infrator às seguintes punições, de acordo com a sua gravidade:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFESPs, na segunda autuação;

III – Multa no valor de 200 (cem) UFESPs, nas demais autuações, sempre duplicadas em caso de reincidência à penalidade anterior, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Para os termos de autuação ao descumprimento do artigo 8º, inciso IX, considera-se responsável pela infração aquele em nome do qual constar, junto aos cadastros municipais, a propriedade da edícula em que se der o evento prejudicial à segurança ou ao sossego público de que trata o artigo 8º.

§ 2º Para o efeito do disposto no inciso III, entende-se por edícula, um ou mais compartimentos cobertos destinados à atividade de lazer, moradia de empregados, ou à execução de serviços domésticos e ou construção complementar à principal, onde, geralmente, ficam instalados a área de serviços, equipamentos de lazer, acessórios à edificação principal, e, comumente, não se constituindo domicílio independente.

§ 3º - Nos demais casos, considera-se responsável pela infração todo aquele que a cometer, concorrer para que seja cometida ou estimular sua prática, ou ainda, se da mesma se beneficiar, inclusive, solidariamente.

**Art. 11** - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante Licença Ambiental, para a obtenção do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento.



**Art. 12** - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização das áreas das praças e parques municipais com o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

**Parágrafo Único** - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício, fica sujeita ao controle do Departamento de Fiscalização, que aplicará as sanções previstas na presente Lei quando constatado incômodo à vizinhança.

**Art. 13** - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer e cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som e vibrações para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo e/ou qualquer sistema de amplificação, a fim de se adequarem a esta legislação ressalvado o disposto no artigo 23.

**Art. 14** - As instalações mecânicas, quando licenciadas nas zonas residenciais, só poderão funcionar no período diurno, sendo totalmente proibido seu funcionamento no período noturno.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se desta proibição, as padarias e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

**Art. 15** - O nível máximo permitido de som ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancing" ou cabarés, é de 55 (cinquenta e cinco) dB (A), no período diurno e vespertino é de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno.

**Art. 16** - Os estabelecimentos comerciais, especializados no comércio de instrumentos musicais ou no simples reparo destes instrumentos, deverão dispor de cabines, dotadas de isolante acústico, para a reprodução de discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos que produzam som para fins exclusivamente de demonstração aos frequentes.

**Art. 17** - No salão de vendas dos estabelecimentos comerciais será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos, sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 65 dB (A), medida, no logradouro público, na distância de 5 (cinco) metros de qualquer porta do estabelecimento.

**Art. 18** - Não será permitida a colocação de quaisquer aparelhos ou fonte de som nas portas e passeios públicos defronte aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 19** - Os aparelhos sonoros instalados no forro dos estabelecimentos comerciais deverão ser revestidos com isolante acústico nas faces voltadas para o desvão existente entre o forro e a cobertura, para evitar distúrbios sonoros para a vizinhança.

**Art. 20** - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cometas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais ou outros semelhantes.

#### SONS PRODUZIDOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 21** - As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis de som e horários constantes do Quadro II e III, anexo.

**Art. 22** - Respeitados os níveis de limites estabelecidos conforme o Quadro II, somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;
- b) observância dos níveis de som e horários do Quadro IV, anexo.

**Art. 23** - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no Quadro II, anexo.

**Art. 24** - Será permitida, independentemente da zona de uso e de horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade da população.

#### SONS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E AUTOMOTORAS

**Art. 25** - Ressalvado o disposto nos artigos 26, 27 e 28, e nas legislações federal e estadual específicas, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras será o da Classe 8 (S8).

**Art. 26** - Em todas as zonas de uso e zonas especiais de uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas elétricas ou a ar comprimido, sinais de alarme e outros equipamentos sonoros, como meio de alerta, de propaganda ou publicidade nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casas de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e casa de repouso, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo 33.

§ 1º - A sinalização das zonas de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casas de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, será implantada a critério do órgão competente da Prefeitura, levando em conta as condições de propagação do som com o fim de proteger as referidas entidades.

§ 2º - Fica proibido o uso de música em alto falantes, buzinas e qualquer outro tipo de som para alertar a população sobre a passagem do serviço de entrega de gás no município de Jahu.

**Art. 27** - É proibido, na Área Urbana de Jahu, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como qualquer outro tipo, salvo nos casos em que o Código de Trânsito Brasileiro permita seu uso.

**Art. 28** - É proibido, na Área Urbana de Jahu, o trânsito de veículos automotores que não possuam dispositivo silencioso de escapamento de acordo com o fornecido pelos respectivos fabricantes, estando o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Único** - O uso de dispositivo silencioso de escapamento, diferente do fornecido pelo fabricante do veículo automotor, somente será permitido quando o mesmo mantiver ou atenuar os níveis de sons máximos fixados na Classe 8 (S8) estabelecida no artigo 2º, desta Lei.

**Art. 29** - É proibida a utilização de qualquer aparelho sonoro, fixo ou móvel, na comercialização ambulante ou entrega de mercadoria, propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos das zonas de silêncio definidas por lei.



Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, com a necessária licença e observância, no que couber, das exigências desta Lei, será permitido o exercício da atividade prevista no caput, nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sábado, das 09h às 18h horas, em níveis que não ultrapassem a 60 (sessenta) dB (A);

II - aos domingos e feriados, em casos excepcionais, analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, das 10h às 14h horas, em níveis que não ultrapassem 55 (cinquenta e cinco) dB (A).

**Art. 30** - A emissão de sons produzidos por veículos automotores e aeronaves obedecerá, respectivamente, ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e às normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica.

**Art. 31** - Quando o nível de som proveniente do trânsito de veículos automotores, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.

### SONS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS

**Art. 32** - Para os efeitos desta Lei, são consideradas fontes diversas de sons todas as não mencionadas nos Capítulos II e III.

**Art. 33** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e as residências terão que se adaptar aos níveis de som fixados no Quadro 1, para as diferentes zonas de uso e horários, dentro dos prazos e nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos existentes anteriormente à publicação desta Lei e os novos terão a renovação e a concessão de seus alvarás ou autorização de funcionamento condicionados à vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis da zona de uso em que estiverem situados, de acordo com o Quadro I, anexo, salvo quanto aos primeiros, se em curso os prazos estabelecidos.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos edifícios em condomínio de uso misto.

**Art. 34** - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais ou não, de modo que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança.

**Art. 35** - É proibida a detonação de explosivos, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

**Art. 36** - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- vozes ou aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação específica, ou nas manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio;
- sirenes ou aparelhos semelhantes de sinalização sonora utilizados em ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais quando em serviços de socorro ou de policiamento, limitando o uso ao tempo mínimo necessário, e em motocicletas de batedores oficiais;

c) sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais e conhecidas pelas autoridades competentes, e o sinal não se abrange por mais de 60 (sessenta) segundos;

d) manifestações em festividades religiosas e de passagem de ano, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles oficiais e religiosos, fanfarras, bandas de música, dotados ou não de serviços de alto-falantes, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

e) sinos de igrejas ou de templos religiosos desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos; carrilhões, desde que os sons tenham duração inferior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno, das 8h às 19h horas, e, instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrada no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7h às 22h, exceto aos sábados e na véspera de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

f) apresentações musicais em geral em convenções, feiras, exposições e rodeios, devidamente autorizadas, desde que, no período diurno, não ultrapassem o limite de 65 (sessenta e cinco) dB (A) e, no período noturno, o limite de 50 (cinquenta) dB (A);

g) salvas ou tiros, em solenidades exclusivamente militares;

h) detonações de explosivos empregados no arrembentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que no período das 7h às 12h, e com carga previamente autorizada por órgão competente;

i) máquinas ou equipamentos utilizados em construções, demolições ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre 6h às 22h, com som reduzido ao mínimo necessário;

j) máquinas e equipamentos necessários à preparação, execução ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h às 22h horas.

**Parágrafo Único** - A limitação a que se referem os itens "h", "i" e "j" deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e/ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

### ALVARÁS, VISTORIAS E SANÇÕES

**Art. 37** - A solicitação de Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo 13, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- tipo (s) de atividade (s) desenvolvida(s) no estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- tipo(s) de Som, se ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sonora.
- zona e categoria de uso local;
- horário de funcionamento do estabelecimento;
- capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- níveis máximos de sons e vibrações permitidos;
- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

**Parágrafo Único** - O Alvará de Funcionamento ou Licença deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, instalação ou espaço, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no caput deste artigo.



**Art. 38** - O laudo técnico mencionado no inciso VII, do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro, quando o profissional for inscrito em um Conselho;
- III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, em escala conveniente, indicando os espaços protegidos;
- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no estabelecimento, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos, contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croqui contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Jahu.

§ 2º - O Poder Executivo representará ao Conselho a que pertencer o responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 39** - Para os estabelecimentos, instalações ou espaços definidos no artigo 13, o alvará de Funcionamento e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, ou poderão ser cassados mesmo antes de decorrido o prazo de validade, em qualquer dos seguintes casos:

- I - mudança de uso;
- II - mudança de razão social;
- III - alterações físicas no imóvel, tais como reforma e ampliações, principalmente aquelas que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento ou na Licença de Localização e Funcionamento;
- V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento ou Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º - Nos casos do caput, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento deverá ser requerida previamente, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

**Art. 40** - Aos estabelecimentos referidos no artigo 13, que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos seus termos.

§ 1º - Para fins do caput, o tratamento acústico previsto no artigo 10, só será exigido quando, no prazo declinado, nas respectivas zonas de atuação, forem extrapolados os limites previstos no Quadro I, desta Lei.

§ 2º - O tratamento acústico fica dispensado para templos de qualquer culto, salvo o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 3º - Quando, mediante denúncia formal, a Prefeitura Municipal constatar, na forma regulamentar, reiterada infringência desta Lei, poderá exigir que os templos façam tratamento acústico.

**Art. 41** - O departamento de fiscalização da Prefeitura, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Os técnicos ou fiscais da Prefeitura, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

**Art. 42** - As medições dos níveis de sons, ruídos e vibrações serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação especificada pelas normas NBR 10.151 e 10.152/1987 (Sound Level Meter), da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo Único** - O resultado das medições deverá ser público, registrado e, quando for o caso, à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

**Art. 43** - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessiva ou acumulativamente, independentemente de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, cíveis ou penais:

- a) advertência;
- b) multa simples ou diária;
- c) embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- e) cassação imediata do Alvará de autorização ou da Licença;
- f) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso, em única instância, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e da interdição e do fechamento administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a Prefeitura Municipal solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330, do Código Penal.

**Art. 44** - As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

**Parágrafo Único** - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do caput, a multa poderá, por despacho fundamentado da autoridade competente, ter uma redução de até 90 % (noventa por cento) do valor original.

**Art. 45** - Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme



definido abaixo:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência;

Parágrafo Único - Sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades impostas por esta Lei e independentemente da existência de qualquer situação atenuante, considera-se:

I - Infração leve a emissão de sons e ruídos de até 10 (dez) dB (A) acima dos limites permitidos quadros Anexos desta lei;

II - infração grave a emissão de sons e ruídos de 10 (dez) a 30 (trinta) dB (A) acima dos limites permitidos, Quadros anexos desta lei;

III - e infração gravíssima a emissão de sons acima de 30 (trinta) dB (A) dos limites permitidos nas mesmas tabelas.

**Art. 46-** A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 a R\$300,00;

II - nas infrações graves, de R\$ 301,00 a R\$500,00;

III - nas infrações gravíssimas, de R\$501,00 a R\$1.000,00.

**Art. 47 -** Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

**Art. 48 -** São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 49 -** São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - ter sido a infração cometida com o fim de obter vantagem pecuniária;

III - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

IV - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente;

V - obstar ou dificultar a fiscalização.

**Parágrafo Único -** A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração do mesmo tipo.

**Art. 50 -** Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ver regulamento:

I - estabelecer o programa de controle dos sons urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de sons e vibrações;  
b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relatar suas violações.

**Art. 51 -** Nos casos abrangidos por esta lei, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento ficará condicionada à liquidação, perante a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel e sobre a atividade.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.52 -** A Comissão a que se refere o artigo 6º desta Lei determinará o equipamento e os processos de medição dos níveis de som.

**Art.53-** Nos casos de duas ou mais zonas conflitantes e de uso diferente fica estabelecido que se aplicará ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a zona que for mais restritiva.

**Art.54 -** As fontes de som de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

**Art.55 -** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 56 -** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 57 -** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.843, de 16 de dezembro de 2003.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
Em 30 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.

**LEI Nº 4.346, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.  
QUADRO I**

ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 ÀS 16:00	VESPERTINO 16:00 ÀS 19:00	NOTURNO 19:00 ÀS 7:00
S1 = Zona Industrial (ZIND)	<b>70</b>	<b>70</b>	<b>65</b>
S2 = Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM)	<b>70</b>	<b>70</b>	<b>60</b>
S3 = Zona Exclusivamente Residencial (ZER)	<b>55</b>	<b>55</b>	<b>50</b>
S4 = Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1)	<b>65</b>	<b>65</b>	<b>50</b>
S5 = Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2)	<b>65</b>	<b>65</b>	<b>50</b>
S6 = Zona de Chácaras (ZCHAC) e Zonas Especiais de Uso	<b>70</b>	<b>70</b>	<b>65</b>

Prefeitura Municipal de Jahu,  
Em 30 de setembro de 2009.



OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.

**LEI Nº 4.346, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

**QUADRO II**

CONSTRUÇÃO CIVIL

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 ÀS 16:00	DIURNO 7:00 ÀS 16:00	DIURNO 7:00 ÀS 16:00
S1 = Zona Industrial (ZIND)	85	80	79
S2 = Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM)	85	70	63
S3 = Zona Exclusivamente Residencial (ZER)	79	59	50
S4 = Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1)	80	63	50
S5 = Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2)	80	63	50
S6 = Zona de Chácaras (ZCHAC) e Zonas Especiais de Uso	85	71	59

**QUADRO III**

OBRAS PÚBLICAS

HORÁRIOS	NÍVEL
Das 07:00 às 19:00 horas	85
Das 19:00 às 23:00 horas	60
Das 23:00 às 07:00 horas	50

Prefeitura Municipal de Jahu,  
Em 30 de setembro de 2009.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,

Prefeito Municipal.

Publicada novamente por ter saído com incorreções.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

### LEI Nº 4.333, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

Concede subvenção à Apaja – Associação Protetora dos Animais de Jahu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder mensalmente, à APAJA – Associação Protetora de Animais de Jahu, entidade sem fins lucrativos, com sede à Rua Major Prado nº 1.249, nesta cidade, subvenção, na importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a partir de setembro de 2009.

**Parágrafo único** – A subvenção de que trata o “caput” deste artigo destinar-se-á a manutenção pela entidade, do Programa de Controle de Natalidade de Animais de rua.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão através da dotação orçamentária 02 13 01 3350 4300 10 305 0105 2.023, suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.232, de 2 de dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 22 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

### LEI Nº 4.324, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 039/2009

autor : Ver. Paulo César Gambarini.

Altera a redação do Artigo 1º da Lei n.º 3.891, de 05 de julho de 2004, que dispõe sobre atendimento bancário às pessoas idosas, gestantes, pessoas com criança ao colo, deficientes físicos e pessoas com dificuldade de locomoção ou subir escadas.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei n.º 3.891, de 05/07/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - As agências e postos de atendimento das instituições bancárias do Município, devem disponibilizar caixa de atendimento preferencial no piso térreo de sua estrutura física, destinado às pessoas:

- I – idosas;
- II – gestantes;
- III – com criança ao colo;
- IV – deficientes físicos e mental;
- V – com dificuldade de locomoção;
- VI – portadoras de obesidade mórbida”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 16 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.  
Publicada novamente por ter saído com incorreções



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU****LEI COMPLEMENTAR Nº 339,  
DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a estruturação do Gabinete do Prefeito, remanejamento de departamento que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam remanejadas as seguintes unidades:

I – Da extinta Secretaria de Comunicações para o Gabinete do Prefeito:  
Departamento de Comunicação.

**Art. 2º** O cargo de Gerente criado no Gabinete do Prefeito pela Lei nº 3.558 de 2001 passa a ser denominado de Gerente Ouvidor.

**Art. 3º** O Gabinete do Prefeito passa a ter a seguinte estrutura:

I – Chefia de Gabinete;  
II – Gerencia de Gabinete;  
III – Gerencia de Ouvidoria;  
IV – Departamento de Gabinete;  
V – Departamento de Comunicação.

§ 1º A Gerencia de Ouvidoria passa a ter a seguinte estrutura:

I – Assessoria de Gabinete.

§ 2º O Departamento de Gabinete passa a ter a seguinte estrutura:

I – Assessoria de Gabinete;  
II – Assessoria de Gabinete.

§ 3º O Departamento de Comunicação passa a ter a seguinte estrutura:

I – Assessoria de Imprensa;  
II – Seção de Comunicação.

**Art. 4º** A Secretaria Especial de Relações Institucionais atua coordenada e colateralmente à Chefia de Gabinete.

**Art. 5º** São atribuições da Chefia de Gabinete, além das já definidas em lei, a coordenação administrativa entre o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, a coordenação e interlocução entre Secretários Municipais, a coordenação do departamento comunicação da Prefeitura Municipal de Jahu, a coordenação das funções de ouvidor do Município de Jahu.

**Art. 6º** Os servidores ocupantes de cargos efetivos lotados nas unidades remanejadas nos termos dos Art. 1º serão remanejados para outras unidades conforme o seu cargo e sua qualificação.

**Art. 7º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 6 de setembro de 2009  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de relações Institucionais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU****LEI COMPLEMENTAR Nº 338,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a extinção de cargos públicos.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam extintos seis (6) cargos de Agente de Serviços Gerais I, criados pelas leis complementares nºs 219/2003 e 240/2005.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 29 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.  
Publicado novamente por ter saído com incorreção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU****LEI COMPLEMENTAR Nº 337  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

Altera as atribuições do cargo de Recreador, cria o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As atribuições do cargo de Recreador I, ficam alteradas, conforme os anexos I e II que ficam fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

**Parágrafo único** - A referência e a carga horária, continuam sendo as mesmas determinadas na Lei Complementar nº 219, de 16 de novembro de 2003.

**Art. 2º** - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I, Referência 06-A, com carga horária de 40 horas semanais de trabalho e grau de escolaridade Ensino Médio Completo, providos através de concurso público.



**Parágrafo único** – As atribuições dos cargos criados no “caput” deste artigo, são as constantes dos anexos III e IV desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 29 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,  
Secretário Especial de Relações Institucionais.

**Lei Complementar nº 337/2009**

**ANEXO I  
RECREADOR I**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Recepciona crianças na entrada e saída do estabelecimento.  
Organiza e promove atividades lúdicas, educativas e de recreação livre com crianças, favorecendo seu processo de socialização e desenvolvimento.  
Auxilia os professores no trabalho para o desenvolvimento das crianças.  
Zela pela preservação da saúde de crianças e pela arrumação de seus materiais.

**DESCRIÇÃO DETALHADA**

Recebe as crianças e as entrega, no final do período, aos pais ou responsáveis.  
Organiza, promove e executa atividades de recreação livre, lúdicas e educativas com crianças, em ambiente externo à sala de aula, de acordo com as necessidades afetivas, psicomotoras e educacionais dos menores, segundo orientação pedagógica, auxiliando os professores no trabalho para o desenvolvimento das crianças.  
Responsabiliza-se pela preservação da saúde das crianças, pelos cuidados com a alimentação, pelo fornecimento de refeições e pela higiene pessoal.  
Auxilia as crianças na arrumação dos seus materiais trazidos de casa.  
Executa outras tarefas inerentes ao setor, determinadas pelo superior imediato.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 29 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

**Lei Complementar nº 337/2009**

**ANEXO II**

**RECREADOR I**

**ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

Escolaridade  
Ensino médio completo em magistério, curso normal superior ou pedagogia.  
Experiência  
Não é exigida.  
Iniciativa/Complexidade  
Executa atividades independentes, recebendo supervisão quando necessário.  
Esforço  
Mental e visual constante.  
Responsabilidade  
Segurança de terceiros e contatos, principalmente considerando-se a forma de lidar com crianças. Paciência, disposição, atenção e cuidado no trato com crianças. Asses-

soramento aos professores no trabalho para o desenvolvimento das crianças.  
Ambiente de trabalho  
Interno.  
Jornada  
40 horas semanais.  
Provimento de cargo  
Concurso público.

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 29 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

**Lei Complementar nº 337/2009  
ANEXO III**

**DESCRIÇÃO DE CARGOS  
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I**

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 29 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

**Lei Complementar nº 337/2009**

**ANEXO IV**

**AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I**

**Prefeitura Municipal de Jahu,  
em 29 de setembro de 2009.  
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,  
Prefeito Municipal.**

Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**

**EXTRATO DE PORTARIAS**

Nº 1.661, de 1º/9/2009 – Designa os Srs. Orlando Pereira Barreto Neto, Carlos Alberto Suriano, Norberto Leonelli Neto, Simone de Oliveira Burgos, Egydio Regis Matiello e Rafael Ferrari, para constituírem uma Comissão Especial, referente a Licitação 002/2009 – Edital 003/2009.

Nº 1.662, de 1º/9/2009 – Exonera o Sr. Silvio Luiz Fernandez do cargo em comissão de Secretário, lotado na Secretaria Geral, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.663, de 1º/9/2009 – Nomeia o Sr. Silvio Luiz Fernandez no cargo de Secretário, da Secretaria Especial de Relações Institucionais, a partir de 04 de setembro de 2009.

Nº 1.664, de 16/9/2009 – Exonera Elaine Aparecida Fria Nassif, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Departamento Pessoal, a partir de 14 de setembro de 2009.

Nº 1.665, de 16/9/2009 – Exonera Luciana Galdino Marmol Ferraz de Almeida, do cargo em comissão de Diretor do Espaço Pedagógico, a partir de 14 de agosto de 2009.



Nº 1.666, de 16/9/2009 – Exonera Claudicéia de Souza Medeiros, do cargo em comissão de Chefe do Setor do CAIC, a partir de 14 de setembro de 2009.

Nº 1.667, de 16/9/2009 – Exonera Paulino Serrano, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Fiscalização, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.668, de 16/9/2009 – Exonera Jair Geraldo Pissuto, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Segurança do Trabalho, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.669, de 16/9/2009 – Exonera Alex Fernando Padovan, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Previdência, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.670, de 16/9/2009 – Exonera Alessandro Sanches Percher, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Sinalização Vertical, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.671, de 16/9/2009 – Exonera Ademir Bueno de Godoy, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Projetos e Manutenção, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.672, de 16/9/2009 – Exonera Rafael Urbano, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Folha de Pagamento, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.673, de 16/9/2009 – Exonera Gerson Aparecido de Oliveira, do cargo em comissão de Diretor de Segurança do Trabalho I, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.674, de 16/9/2009 – Exonera José Daniel Garcia, do cargo em comissão de Diretor de Administração e Almoxarifado, a partir de 1º de setembro de 2009.

Nº 1.675, de 16/9/2009 – Exonera Valéria Cristina Gromboni Carvalho, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Radialismo e Reportagem, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.676, de 16/9/2009 – Exonera Luciana Oliveira Gazola, do cargo em comissão de Chefe de Seção de Internet, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.677, de 16/9/2009 – Exonera Magda Regina Bávaro Chacon, do cargo em comissão de Assessor de Jornalismo, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.678, de 16/9/2009 – Exonera Andreza Lopes Balestero, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Comunicações, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.679, de 16/9/2009 – Exonera Edilson Rogério Marques, do cargo em comissão de Secretário Adjunto, lotado na Secretaria Geral, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.680, de 16/9/2009 – Exonera Lucia Helena Custodio Zanzotti Barizza, do cargo em comissão de Secretária, lotado na Secretaria de comunicações, a partir de 31 de agosto de 2009.

Nº 1.681, de 17/9/2009 – Designa os Srs. Sidney Francisco Medina e João Geraldo Vono, para, respectivamente exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

Nº 1.682, de 17/09/2009 – Nomeia Edilson Rogério Marques, no cargo em comissão de Assessor, da Secretaria Especial de Relações Institucionais, a partir de 04 de setembro de 2009.

Nº 1.683, de 17/9/2009 – Nomeia Caroline de Toledo Franceschi, no cargo em comissão de Secretária da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.684, de 17/9/2009 – Nomeia Estevan Rogério da Silva, no cargo em comissão de Gerente da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.685, de 17/9/2009 – Nomeia Elaine Aparecida Fria Nassif, no cargo em comissão de Secretário Adjunto da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.686, de 17/9/2009 – Nomeia Mauricio Ferreira, no cargo em comissão de Diretor de Fiscalização da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.687, de 17/9/2009 – Nomeia Elenyr Rosa Scarabucci Ribeiro, no cargo em comissão de Assessor da Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.688, de 17/9/2009 – Nomeia Claudicéia de Souza Medeiros, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Departamento Pessoal, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.689, de 17/9/2009 – Nomeia Lázaro Luis Gasparoto, no cargo em comissão de Diretor do Espaço Pedagógico, na Secretaria de Educação, a partir de 3 de setembro de 2009.

Nº 1.690, de 17/9/2009 – Nomeia Anderson Fernando de Souza, no cargo em comissão de Chefe do Setor do CAIC, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a partir de 15 de setembro de 2009.

Nº 1.691, de 17/9/2009 – Nomeia Jair Geraldo Pissuto, no cargo em comissão de Chefe de Setor de Fiscalização, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.692, de 17/9/2009 – Nomeia Paulino Serrano, no cargo em comissão de Chefe do Setor de Segurança do Trabalho, na Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.693, de 17/9/2009 – Nomeia Alessandro Sanches Percher, no cargo em comissão de Chefe do Setor de Previdência, na Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.694, de 17/9/2009 – Nomeia Alex Fernando Padovan, no cargo em comissão de Chefe do Setor de Sinalização Vertical, na Secretaria de Transportes e Trânsito, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.695, de 17/9/2009 – Nomeia Rafael Urbano, no cargo em comissão de Chefe do Setor de Projetos de Manutenção, na Secretaria de Transportes e Trânsito, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.696, de 17/9/2009 – Nomeia Ademir Bueno de Godoy, no cargo em comissão de Chefe do Setor de Folha de Pagamento, na Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.697, de 17/9/2009 – Nomeia José Daniel Garcia, no cargo em comissão de Diretor da Segurança do Trabalho, na Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.698, de 17/9/2009 – Nomeia Gerson Aparecido de Oliveira, no cargo em comissão de Diretor da Administração e Almoxarifado, na Secretaria de Serviços Municipais, a partir de 2 de setembro de 2009.

Nº 1.699, de 18/9/2009 – Designa SILVIA REGINA MELGES GOBI, Diretora de Projetos e Planejamento de Transporte, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, Secretário de Planejamento e Obras; CLAUDIA ALICE BACCARO, Superintendente do SAEMJA; LUIZ CARLOS CAMPOS PRADO JUNIOR, Secretário de Educação; JAIME ROBERTO SPANGHERO, Secretário de Saúde; MAURÍCIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL, Secretário de Meio Ambiente; YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA, Secretária de Negócios Jurídicos; ORLANDO PEREIRA BARRETO NETO, Secretário de Habitação; SILVIO LUIZ FERNANDEZ, Secretário Geral, ELIANE LUIZA D'AGOSTINI TROIANO, Secretária de Assistência Social, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, Secretário de Economia e Finanças, OCTÁVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO, Secretário de Agricultura, Produção e Abastecimento, ANDRÉ GALVÃO DE FRANÇA, Secretário de Cultura e Turismo, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo Executivo da Prefeitura do Plano Diretor de Jahu e revoga a Portaria nº 386, de 4 de fevereiro de 2009.

Nº 1.700, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Roberta Schiavon Caballero Marangon, referente ao período de 9.08.2004 a 9.08.2009, para gozo



oportuno.

Nº 1.701, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Sonia Maria Merchan Ferraz, referente ao período de 18.02.2004 a 18.02.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.702, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Élen Regina Rodrigues Rössler, referente ao período de 11.02.2004 a 11.02.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.703, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Márcia Regina Schiavo Frari, referente ao período de 11.02.2004 a 11.02.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.704, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Márcia Lúcia Gomes da Silva, referente ao período de 11.02.2004 a 11.02.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.705, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Stela Aparecida Lucato dos Santos, referente ao período de 11.02.2004 a 11.02.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.706, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Silvana Cristina Carmona Ferraz de Camargo, referente ao período de 11.02.2004 a 11.02.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.707, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Renata Gomes, referente ao período de 01.03.2004 a 01.03.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.708, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Silvana Aparecida de Souza Amorim, referente ao período de 01.03.2004 a 01.03.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.709, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Silvana Aparecida Ferreira da Silva, referente ao período de 05.05.2004 a 05.05.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.710, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Selma Conti, referente ao período de 15.09.2004 a 15.09.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.711, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Antonio Carlos Bombonato, referente ao período de 15.07.2004 a 15.07.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.712, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Andréia Cristina Candido dos Santos Paulin, referente ao período de 12.08.2004 a 12.08.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.713, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Mario Augusto Rodrigues, referente ao período de 1.09.2004 a 1.09.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.714, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Rita de Cássia Ventura Furlanetto, referente ao período de 02.09.2004 a 02.09.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.715, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Ana Claudia Farinelli Campos, referente ao período de 29.08.2004 a 29.08.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.716, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Devanir David Florentino dos Santos, referente ao período de 01.09.2004 a 01.09.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.717, de 23/9/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Marli Thomaz de Aquino Tello, referente ao período de 01.09.2004 a 01.09.2009, para gozo oportuno.

Nº 1.718, de 23/9/2009 – Designa os Srs. Geraldo Mozart Henrique Junior, Daniel Roberto Batochio Pavan e Andreza Abelha Martos, para constituírem uma Comissão de Recursos, para apurar o recurso hierárquico e para dar início ao processo de exoneração.

Nº 1.719, de 25/9/2009 – Autoriza gozo 90 dias de Licença Prêmio à Roberta de Fátima de Assis Castro, a partir de 20.08.2009.

Nº 1.720, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Renata Luzia Moya Kazmarek, a partir de 04.08.2009.

Nº 1.721, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Renata Luzia Moya Kazmarek, a partir de 19.08.2009.

Nº 1.722, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença Prêmio à José Maria Rodrigues, a partir de 31.08.2009.

Nº 1.723, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Neusa Regina Tiago Firmino, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.724, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Eliana Pereira da Silva, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.725, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Eclelia Rodrigues Oliveira Milani, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.726, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Aparecida Edilene de Paula Guerra, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.727, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Adriana Paris Bortotto, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.728, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Vera Lúcia Pires da Silva, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.729, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Rita de Cássia Ventura Furlanetto, a partir de 09.09.2009.

Nº 1.730, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Jadir da Costa Junior, a partir de 09.09.2009.

Nº 1.731, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Aparecida Elizabete Turíbio Vidal, a partir de 09.09.2009.

Nº 1.732, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença Prêmio à Neiva Lúcia de Lourenço Corrêa Peralta, a partir de 08.09.2009.

Nº 1.733, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença Prêmio à Marthá silva Lima Chiavari, a partir de 10.09.2009.

Nº 1.734, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Alcides Foganholo Junior, a partir de 8.09.2009.

Nº 1.735, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Valdemir Tadeu Marsiotto, a partir de 16.09.2009.

Nº 1.736, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença Prêmio à Aline Regina Scarpim, a partir de 22.09.2009.

Nº 1.737, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Luiz Carlos da Silva, a partir de 21.09.2009.

Nº 1.738, de 24/9/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Antonio Carlos Padovan, a partir de 21.09.2009.

Nº 1.739, de 24/09/2009 - Designa os Srs. Sidney Francisco Medina e João Geraldo Vono, para, respectivamente exercerem as funções de Gestor e Responsável Técnico do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

Nº 1.740, de 24/9/2009 – Designa Daniel Roberto Batochio Pavan para substituir Sandra Marquezi Pirola Bezerra, durante o impedimento desta, nos termos da LC 265/2005.

Nº 1.741, de 24/9/2009 – Designa Sérgio Aparecido da Silva para substituir Hilda Maria Francisco Salvador, durante o impedimento desta, nos termos da LC 265/2005.

Nº 1.742, de 24/9/2009 – Designa Geise Keli Frari para substituir Edinéia Cristina



Ardeu de Camargo Penteado, durante o impedimento desta, nos termos da LC 265/2005.

Nº 1.743, de 24/9/2009 – Designa Orlando Serra Jr. p/ substituir Sidney Francisco Medina, durante o impedimento deste, nos termos da LC 265/2005.

Nº 1.744, de 25/9/2009 – Exonera Marilandi Vicente Bornal, do cargo de Agente comunitário de Saúde I, a partir de 21/9/2009.

Nº 1.745, de 25/9/2009 – Exonera Cesar Alexandre Bertocco, do cargo de Agente de Serviços Gerais I, a partir de 02/9/2009.

Nº 1.746, de 25/9/2009 – Exonera Alessandro Rogério Branco, do cargo de Agente de Serviços Gerais I, a partir de 1º/9/2009.

Nº 1.747, de 25/9/2009 – Exonera Marcio José Romão da Silva, do cargo de Digitador I, a partir de 02/9/2009.

Nº 1.748, de 25/9/2009 – Exonera Adrielle Daiane Boaventura, do cargo de Professor de Educação Infantil I, a partir de 09/9/2009.

Nº 1.749, de 25/9/2009 – Exonera Carlos Mazia Lima, do cargo de Agente de Serviços Gerais I, a partir de 1º/9/2009.

Nº 1.750, de 25/9/2009 – Exonera Edna Maria Zanchim, do cargo de Merendeira I, a partir de 08/9/2009.

Jahu, 07 de outubro de 2009.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

## Seção IV Autarquias

### SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA

**Licitação nº 15/09 – Edital nº 08/09 - Pregão Presencial**

Objeto:- Contratação de serviços de telefonia móvel. Tornamos público as alterações no edital, a saber:- Anexo I – Termo de Referência – item II – subitem 2a :- 35 (trinta e cinco) aparelhos, tendo como referência o modelo Nokia 1661, ou similar, que o licitante deverá especificar na proposta; item III – subitem 5:- As ligações entre os aparelhos pertencentes ao Plano Corporativo contratado são de valor zero, independentemente de consumo, para as chamadas originadas dentro da área de registro (014). Face as alterações acima, a data do credenciamento e abertura dos envelopes fica prorrogada para o dia 22 de outubro de 2009, às 9,00 horas.

Jahu – 07 de outubro de 2009

**CLAUDIA ALICE BACCARO**

Superintendente

## Seção V Poder Legislativo

### CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

#### COMUNICADO

A Presidência da Câmara Municipal de Jahu COMUNICA que, atendendo orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, faz publicar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Jahu (Proc. nº 006/2009), a fim de dar publicidade ao processo e garantir a gestão democrática da cidade.

Qualquer sugestão de emenda ao Projeto deverá ser encaminhada, até o próximo dia 23 de outubro, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através do email camarajau@camarajau.sp.gov.br ou diretamente na Câmara Municipal de Jahu, Praça Barão do Rio Branco, s/n, caixa postal 118, Jaú/SP.

Jaú, 06 de outubro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,

Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAHU, QUE LHE DÁ NOVO TEXTO

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Jahu, revista e atualizada por inteiro, passa a ter a redação seguinte:

PREÂMBULO

#### NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE JAUENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Seção I

#### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º.** O Município de Jahu objetiva, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, na sua área de território e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa



humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

**Parágrafo único.** A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região.

**Parágrafo único.** A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

**Art. 4º.** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

## Seção II

### Dos Direitos dos Municípios

**Art. 5º.** Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

## Seção III

### Da Organização Político-Administrativa

**Art. 6º.** O Município, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º. O Governo é instalado no Distrito Sede do Município.

§2º. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§3º. Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita por Lei Estadual, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano da cidade de Jahu, dependente da consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

**Art. 7º.** É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar tributos:

em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IX - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;

templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviço de Partidos Políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XII - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais.

## Seção IV

### Dos Bens e da Competência



**Art. 8º.** São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos ou lhe forem atribuídos.

§ 1º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 2º. A desafetação de bens imóveis para destino outro que não o originariamente definido dependerá de Projeto de Lei específico, ouvidos, antes da respectiva discussão e votação, os Órgãos ambientais.

§ 3º. Áreas verdes e institucionais, assim especificamente definidas nos loteamentos aprovados a partir da Lei Federal 6.766/79, não são passíveis de desafetação.

**Art. 9º.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate em até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir e manter a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**Art. 10.** É da competência administrativa do Município, em comum com a União e o Estado:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

## CAPÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### Da Câmara Municipal

**Art. 11.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Muni-



cipal, para um mandato de quatro (04) anos, que se compõe de onze Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

**Art. 12.** As deliberações da Câmara Municipal são tomadas em votação aberta, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### Seção II

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 13.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 14 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;
- IX - criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, mediante Lei Complementar específica;
- X - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma disposta pela Constituição Federal.

**Art. 14.** É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu Regimento Interno, bem como posteriores alterações, cuja aprovação se dará, em dois turnos de votação, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IV - mudar, temporariamente, sua sede;

V - propor o Projeto de Lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

VI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas até o dia 31 de março de cada ano;

VIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX - apresentar ao Ministério Público, por dois terços (2/3) de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

X - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais, previstas em projeto de lei específico.

**Art. 15.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para, no prazo de oito (08) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Seção III

#### Dos Vereadores

**Art. 16.** Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 17.** Os Vereadores não podem:

- I - desde a expedição do diploma;
- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades constantes na alínea "a", deste inciso, excluídos



os consequentes de concurso público.

II - desde a posse;

ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivos.

**Art. 18.** Perde mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 17;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder, ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos Incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e quorum de dois terços (2/3), mediante a provocação da Mesa, de Partido Político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de Partido Político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, subsidiariamente ao Regimento Interno da Câmara, regulará a advertência e o afastamento preventivo do Vereador, na forma da Lei Federal e indicará o processo de perda do mandato.

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

**Art. 19.** Não perde o mandato o Vereador:

I - investido do cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve, imediatamente, ser convocado em todos os casos de vaga, licença ou impedimento.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que foi investido.

#### Seção IV

##### Das Reuniões

**Art. 20.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de Fevereiro a 15 de Julho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, na sua sede, em 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 16 horas, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 2º. É reservado ao Regimento Interno estabelecer o dia da semana, o horário de início e término e antecipação ou adiamento das reuniões ordinárias, quando recaírem de sábado, domingo e feriados.

§ 3º. A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou mediante requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º. A convocação extraordinária da Câmara deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 24 horas.

#### Seção V

##### Da Mesa e Das Comissões

**Art. 21.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois (02) anos.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.



§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

§ 4º. As eleições para composição da Mesa dar-se-ão em 1º de Janeiro do ano inicial da Legislatura, para o primeiro biênio, e na última sessão ordinária do biênio anterior, para o segundo.

**Art. 22.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das Autoridades Municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer Autoridade ou cidadão;

V – tomar, do Poder Executivo, pelo respectivo Secretário, em audiência pública, a avaliação do cumprimento de metas perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

§ 2º – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 23.** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

#### Seção VI Do Processo Legislativo

**Art. 24.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Consolidação de Leis;

III - Leis Complementares;

IV - Leis Ordinárias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

**Parágrafo único** – A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

#### Subseção I

##### Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 25. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, dos Membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de quinze (15) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### Subseção II

##### Das Codificações

**Art. 26.** As Leis Municipais poderão ser reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

**Parágrafo único** - A Consolidação consistirá na integração de todas as Leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados e reservando-se ao Regimento Interno os requisitos de preservação do conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados e demais circunstâncias atinentes.

#### Subseção III

##### Das Leis

**Art. 27.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:



criação de cargos, funções e empregos públicos, na Administração direta e autárquica, e fixação de sua remuneração;

servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Municipal;

estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

§ 2º. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os Projetos de Lei que fixem os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

§ 3º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

#### Subseção V

##### Dos Projetos que Aumentam Despesas

**Art. 28.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 57, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal e nos que estabeleçam a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, de iniciativa privativa da Mesa.

#### Subseção VI

##### Dos Projetos em Regime da Urgência.

**Art. 29.** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de Lei de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos nos Artigos 30, § 4º, e 57, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste Artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e de Leis Complementares.

§ 3º. No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que consultar o Plenário se a matéria deve ser considerada como tal.

#### Subseção VII

##### Do Veto

**Art. 30.** O Projeto de Lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze (15) dias, mandando-o à publicação.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional

ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto e identificado.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotando-se sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste Artigo, será o veto colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará; se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 31. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### Subseção VIII

##### Das Leis Complementares

**Art. 32.** As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Parágrafo único.** Serão objeto de Lei Complementar, expressamente:

I - o Código Tributário;

II - o Plano Diretor (Estatuto da Cidade) e inovações;

III - a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - o Código de Obras;

V - o Código de Postura;

VI - o Código do Meio Ambiente;

VII - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VIII - a criação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e da Guarda Municipal;

IX - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

#### Seção VII

##### Da Fiscalização

**Art. 33.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públi-



cos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 34.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente, as suas e as do Poder Legislativo.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas, a Câmara Municipal procederá à tomada das contas através da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em trinta (30) dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara publicará edital, colocando-as à disposição de qualquer contribuinte para análise, pelo prazo de sessenta (60) dias, podendo ser questionada a respectiva legitimidade.

§ 4º. Vencido o prazo do § 3º deste Artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio, separadamente, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, este será publicado e posto à disposição dos interessados pelo prazo de quinze (15) dias e, a seguir, será enviado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia para sobre ele e sobre as contas dar o seu parecer, em quinze (15) dias.

§ 6º. Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal, em votação nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º - Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

**Art. 35** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, o relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório da Gestão Fiscal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comis-

são Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à Autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º. Concluindo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão proporá à Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

**Art. 36.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em "restos a pagar";

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal, quando houver.

**CAPÍTULO III  
do poder executivo**

**Seção I  
Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 37.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 38.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em sua sede, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 16 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

**Art. 39.** É permitida ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a reeleição para os mesmos cargos, somente uma vez, para o período imediatamente subsequente, em conformidade com a Constituição Federal.

**Art. 40.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no caso de vacância e automaticamente, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei



Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § 1º, deste Artigo, devendo optar pelos subsídios de um ou de outro cargo.

**Art. 41.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 42.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

**Art. 43.** O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época em que irá usufruir de seu descanso, comunicando-a à Câmara Municipal com antecedência de dez (10) dias.

§ 2º. O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 44. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decreto e Regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar os Autógrafos, total ou parcialmente;

VI - repassar, até o dia 25 de cada mês, o duodécimo orçamentário do Poder Legislativo.

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por

ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal, até 15 de Abril do ano em que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de Abril de cada ano o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e até 30 de Setembro de cada ano, as propostas dos Orçamentos anuais previstos nesta Lei Orgânica;

X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária;

XII - emitir, ao final de cada quadrimestre, o relatório de Gestão Fiscal;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIV - cumprir outras atribuições previstas na Lei Orgânica;

XV - enviar, nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da Administração Municipal, direta e indireta;

XVI - dispor, por Decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento;

XVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos Incisos VI e XIV, deste Artigo.

## Seção III

### Do Julgamento do Prefeito

**Art. 45.** Os crimes e as infrações político-administrativas que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele:

serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de infrações penais comuns, nos termos da Constituição Estadual;

serão julgados pela Câmara Municipal, no caso das infrações político-administrativas, estas na forma da legislação federal.

**Parágrafo único.** As normas do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Prefeito são as estabelecidos na legislação federal.

**Art. 46.** A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo em que lhe será garantido amplo direito de defesa, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

## Seção IV



**Dos Secretários Municipais**

**Art. 47.** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos.

Parágrafo único. Competem aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 48:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 48.** Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º. Nenhum Órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º. Os Secretários Municipais não poderão residir fora dos limites do Município.

**CAPÍTULO IV****Da Tributação e do Orçamento****Seção I****Do Sistema Tributário Municipal****Subseção I****Dos Princípios Gerais**

**Art. 49.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária conferir efetividade e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais que tratem de:

definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

adequado tratamento tributário aos atos das sociedades cooperativas.

**Subseção II****Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 50.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

templos de qualquer culto;

patrimônio, rendas ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem



exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas neste artigo, inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### Subseção III

#### Dos Impostos do Município

**Art. 51.** Os impostos de competência municipal serão instituídos no Código Tributário do Município, consoante a outorga da Constituição Federal.

### Subseção IV

#### Das Receitas Tributárias Repartidas

**Art. 52.** Pertence ao Município, na forma da Constituição Federal, a proporção do produto de arrecadação de impostos da União e do Estado ali consagradas.

**Art. 53.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

### Subseção V

#### Da Divulgação da Receita

**Art. 54.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

### Seção II

#### Das Finanças Públicas

**Art. 55.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A proposta do Plano Plurianual será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, até 15 de abril do ano inicial do mandato e será devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º. A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada exercício.

§ 3º. A proposta de Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior à sua vigência.

**Art. 56.** A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 57.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

equilíbrio entre receitas e despesas;

critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no art. 31, Inciso II, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000.

normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º. Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto apresentará, em Anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

**Art. 58.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando as disposições dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 165, e as vedações, no que couber, do art. 167, da Constituição Federal:



I - conterá, em Anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 57;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definida com base na receita corrente líquida, será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 59.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre: dotações para pessoal e seus encargos;

serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

com a correção de erros ou omissões;

com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, a Comissão elaborará, nos trinta (30) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. As emendas ao Plano Plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 60. São vedados:

I - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a Órgão, Fundo ou Despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita e para pagamento de débito com a União;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, exigindo-se justificativa, caso a caso;



VI - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento Anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII - a instituição de fundos e qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

IX - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a Administração e Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 61.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

## CAPÍTULO V

### Da Ordem Econômica

#### Seção I

##### Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

**Art. 62.** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A criação de Autarquia e a exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar específica que, dentre outras, especificará sua área de atuação e as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter.

§ 3º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da autarquia, da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da Administração Pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;

VI - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

VII - subordinação a uma Secretaria Municipal;

VIII - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

IX - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 63.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão e permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;



V - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. O Município poderá valer-se de contratos de gestão com organizações sociais para atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

§ 2º. Os serviços públicos de cemitérios serão regulados em Lei específica.

**Art. 64.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## Seção II Da Política Urbana

**Art. 65.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de adequação da zona rural.

§ 2º. A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana e de adequação da zona rural, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do § 4º, deste Artigo.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. As áreas ociosas dos parques industriais terão de ser arborizadas, sob pena de aplicação do imposto territorial progressivo.

## Seção III Da Política Rural

**Art. 66.** A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-industrial e de preservação ambiental, e disporá sobre educação, saúde, assistência social, transporte, e assistência técnica à população do campo.

## CAPÍTULO VI Dos Transportes

**Art. 67.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

**Art. 68.** Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

**Art. 69.** É dever do Poder Público fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou por permissão, nos termos das Leis Federal e Municipal pertinentes, sempre através de licitação pública.

§ 3º. Os editais de licitação pública por concessão ou permissão deverão conter, sob pena de nulidade, menção às Leis Municipais que garantem gratuidade de transporte nos casos específicos, bem como à Legislação Federal alusiva ao idoso.

**Art. 70.** O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus no transporte coletivo municipal se estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas com deficiência.

**Art. 71.** O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do Órgão Estadual competente.

**Art. 72.** Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, se permitirá os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de Lei própria.

## CAPÍTULO VII Dos Recursos Hídricos

**Art. 73.** O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

**Art. 74.** – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e



deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI - implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água, sem o devido tratamento, providenciando, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;

VIII - complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - provar a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI - confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnica-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando em execução de

obras, de canalização e drenagem d'água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos Incisos IV e V, deste Artigo.

**Artigo 75.** Ao Município cabem, com exclusividade, a tarefa e responsabilidade de implantar, manter, gerir, operacionalizar e controlar o serviço público de abastecimento de água e de coleta de esgoto, mediante administração direta ou pelo Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu - SAEMJA, entidade autárquica.

## CAPÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 76.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### Seção II Da Saúde

**Art. 77.** O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, em sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. O Município financiará, de sua parte, o Sistema Único de Saúde, com 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159 Inciso I, Alíneas b e § 3º, da



Constituição Federal.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo as diretrizes deste e mediante contrato de direito público, ou sem fins lucrativos.

§ 4º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

### Seção III

#### Da Assistência Social

**Art. 78.** O Município executará, em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste Artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

### Seção IV

#### Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

##### Subseção I

##### Da Educação

**Art. 79.** A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º. Os recursos referidos no § 3º, deste Artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal.

§ 5º. Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

##### Subseção II

##### Da Cultura

**Art. 80.** O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história e à cultura municipal da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 81.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pelo União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 82.** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória municipal e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 83.** O calendário cultural do Município agasalhará os eventos e manifestações da memória municipal decorrentes de Leis Municipais.

##### Subseção III

##### Do Desporto

**Art. 84.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Parágrafo único.** Os alunos da rede municipal de ensino e os sócios dos clubes esportivos locais terão assegurados programas específicos de prática desportiva.

##### Subseção IV

##### Do Lazer

**Art. 85.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção e de integração social.

##### Seção V

##### Do Meio Ambiente

**Art. 86.** Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:



I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. Os cursos d'água e sua mata ciliar, bem como os bosques e as florestas, ficam sob a proteção do Município, e sua utilização dar-se-á sob a forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

#### Subseção VI

#### Dos Deficientes, Da Criança e Do Idoso

**Art. 87.** Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e sobre a reserva de percentual mínimo e condições de admissibilidade, às mesmas pessoas, para cargos e empregos públicos.

**Art. 88.** O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 89.** Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

#### CAPÍTULO IX

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 90.** A Administração Municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, bem como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Valor Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e no § 4º do artigo 93;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta e indiretamente pelo Poder Público Municipal;

XVIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias ou fundações públicas e autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista, cabendo a Lei Complementar definir as áreas de atuação;

XXI - ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de

governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal ;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, por concessão, permissão ou autorização, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos Órgãos e Entidades da Administração, direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou Entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

**Art. 91.** Ao servidor público municipal da Administração direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 92. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração



de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório obedecerá:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º. O Município manterá escola de administração para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Entes Federados.

§ 3º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público as disposições seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I - piso de vencimento, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de vencimento, nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 99, Incisos X e XI.

§ 5º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 90, Inciso XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada Órgão, Autarquia ou Fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste Artigo.

**Art. 93.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão de sua pensão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no Inciso III, a, deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do Município.

§ 6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste Artigo.

§ 7º. Observado o disposto no Art. 92, § 5º desta Lei Orgânica, os proventos



de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10º. Aplica-se o limite fixado no Art. 93, § 5º, desta Lei Orgânica à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e cargo eletivo.

§ 11º. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos da autarquia competente e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

**Art. 94** São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

### Seção III

#### Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

**Art. 95.** Todos têm direito a receber dos Órgãos Públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único.** São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 96.** Todas as entidades, fundações e associações, inclusive as do terceiro setor e os sindicatos, que receberem, a qualquer título, subsídio, auxílio ou subvenção do Poder Executivo, têm a obrigação de responder ao Poder Legislativo, os requerimentos aprovados em plenário, sob pena da suspensão imediata do repasse dos referidos recursos.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 97.** O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data e no ato de sua promulgação.

**Art. 98.** Ficam homologadas as condecorações honoríficas concedidas e a conceder sob inspiração da memória do Aviator Comandante João Ribeiro de Barros.

**Art. 99.** A Mesa da Câmara, após promulgar a presente Emenda Organizacional, mandará editar, em livreto, a Lei Orgânica do Município, para sua efetiva divulgação, em composição gráfica, evidenciando a figura do Comandante João Ribeiro de Barros e seu "JAHU".

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica será promulgada em Sessão Plenária e entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., 31 de agosto de 2009

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,  
Presidente.

RONALDO FORMIGÃO,  
1º Secretário.

PAULO CÉSAR GAMBARINI,  
2º Secretário.

## Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jauá - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicações

Departamento Municipal de Comunicações

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jauá

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

